



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento.

80

Resolução Nº. 157 / 2009
Sessão: 181ª Sessão Ordinária de 3 de dezembro de 2008
Processo Nº: 1/4207/2006
Auto de Infração Nº: 1/200621752
Recorrente: F.C DA S. PEREIRA
Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA
Relatora: MAGNA VITÓRIA G. L. MARTINS
Autuante: JORGE CARVALHO DOS SANTOS
Matrícula: 104.293.1.5

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS. Saídas de 'álcool hidratado para outros fins', no montante de R\$ 215.874,14, desacompanhados de documentação fiscal. Infração detectada por meio do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Ação fiscal **PROCEDENTE**. Rejeitada a preliminar de cerceamento ao direito de defesa. Penalidade inserta no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Unanimidade de votos. Recurso voluntário conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

A presente contenda tem origem na falta de emissão de nota fiscal nas saídas de álcool hidratado para outros fins pela empresa acima qualificada, no exercício de 2005. A infração, no montante de R\$ 215.874,14, foi constatada mediante Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE).

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal assinala como penalidade o Art.123, III, "b" da Lei 12.670/96, modificada pela Lei 13.418/03.

Acompanham os autos os seguintes documentos: Auto de Infração 2006.21752 e Termo de Conclusão 2006.25104, com ciência em 21/09/2006, via postal, fls.39; Informações Complementares; Ordem de Serviço 2006.28636, fls.08; Termo de Início de Fiscalização 2006.23293, com ciência pessoal em 01/09/2006, fls.09.

Nas Informações Complementares, o Agente do Fisco informa que a Autuada é inscrita no Cadastro Geral da Fazenda - CGF com a atividade econômica de Fabricação de Produtos de Limpeza e Polimento - CNAE 2472400.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento.

Ao analisar, porém, a sua documentação fiscal, constatou que a empresa não fabricava tais produtos. Utilizava-se desse CNAE para comprar e vender álcool hidratado (combustível) maquiado como 'álcool hidratado para outros fins', com o intuito de fugir ao pagamento do ICMS por Substituição Tributária.

O Autuante explica que "a empresa não lançou o inventário dos exercícios 2004 e 2005, ou seja, não apresentou valores de estoques iniciais e finais a SEFAZ, conforme cópias das GIEF's anexas, e que após várias cobranças dos documentos citados e não apresentados, a empresa entregou um livro novo recém adquirido e sem nenhuma autenticação de qualquer órgão oficial (SEFAZ/JUNTA COMERCIAL). Diante de indícios de valores e quantidades fabricados no registro de inventário, decidimos por rejeitar os estoques registrados no pseudo-livro. Segue em anexo cópia das páginas do livro de inventário onde prova que o mesmo não foi autenticado e nem entregue a SEFAZ no tempo hábil".

Inconformada, a Autuada interpôs impugnação ao Auto de Infração, fls.44/47, arguindo nulidade por preterição ao seu direito de defesa, haja vista que não lhe terem sido apresentadas as Informações Complementares e os relatórios de entradas e saídas de mercadorias. Argúi ainda que houve duplicidade de lançamento referente a alguns meses do ano de 2005, nos autos de infração nº 20062175, nº 200621739 e nº 2006.21751.

O Julgador Singular sustentou integralmente a exigência fiscal, não acatando as razões de nulidade expendidas na impugnação.

No recurso voluntário, a Autuada reedita as razões de defesa da peça impugnatória.

A Consultoria Tributária, em seu parece nº 408/2008, opina pela manutenção do ato fiscal, confirmando a decisão singular.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento.

VOTO DA RELATORA

Em preliminar, a Recorrente argüiu cerceamento de seu direito de defesa, sob o argumento de que não lhe foram entregues as Informações Complementares e os Relatórios de Entradas e Saídas de Mercadorias junto com o Auto de Infração.

Por certo, não assiste razão à Autuada. Ao perscrutarmos as peças dos autos, encontramos, às fls.39, o Aviso de Recebimento-AR que indica a documentação que o Fisco enviou a Autuada: os Autos de Infração nº 2006.21739, nº 2006.21751 e nº 2006.21752, as Informações Complementares, o Termo de Conclusão de Fiscalização 2006.25140 e documentos anexos, listados nas Informações Complementares, fls.03.. Por certo, não.

Quanto a argüição de que ocorreu duplicidade de lançamento referente a alguns meses do ano de 2005, nos autos de infração nº 20062175, nº 200621739 e nº 2006.21751, ressalte-se que esses Autos de Infração descrevem infrações distintas.

Não há, portanto, nos autos qualquer indício de cerceamento ao amplo direito de defesa da Recorrente, tendo sido cumpridos todos os requisitos legais que garantem a consagração desse princípio constitucional.

No mérito, a infração de omissão de saídas de 'álcool hidratado para outros fins' foi detectada através do Levantamento Específico de Mercadorias, amparado no Regulamento do ICMS, em seu art. 827.

A técnica do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias tem como ponto de partida o estoque inicial registrado no Livro de Inventário, acrescido das aquisições de mercadorias realizadas no período fiscalizado, sendo



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento.

deduzidas as saídas de mercadorias promovidas no mesmo período, devendo o saldo desta movimentação ser confrontado com o estoque final inventariado, onde a diferença, caso positiva, implica que as mercadorias foram vendidas sem documento fiscal; caso negativa, indica a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal.

Vale lembrar que as informações contidas no Relatório Totalizador são provenientes dos documentos fiscais de entradas, dos documentos fiscais de saídas, do inventário inicial e do inventário final fornecidos pelo Recorrente.

Ressalte-se que no presente caso o Agente do Fisco desconsiderou os valores dos estoques, inicial e final, escriturados no Livro de Inventário, referentes ao exercício de 2005, em virtude de que o Livro de Inventário de Mercadorias se apresentava sem o visto do órgão fazendário competente e sem o registro na Junta Comercial, como determina o art.261,§2º do Regulamento do ICMS (RICMS).

Nestas circunstâncias convém observar que os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando escriturados sem vícios extrínsecos ou intrínsecos, e forem confirmados por outras informações.

Acontece que os valores e quantidades inventariadas não se confirmam com as informações prestadas pela Autuada ao Fisco cearense através do documento Guia Anual de Informações Econômico-Fiscais – GIEF, referente ao Ano Base de 2004, fls.37, quanto ao Estoque Final, que seria o Estoque Inicial de 2005, exercício ora fiscalizado.

Nessa esteira de raciocínio, registre-se que o Relatório Totalizador marca com exatidão as mercadorias que saíram desacompanhadas de nota fiscal. Para contestá-lo, basta que se demonstrem as incorreções, porventura existentes, com base em documentos probatórios das operações mercantis.

Assim, através da apreciação dos relatórios anexados aos autos, constatamos que a Recorrente, de fato, cometeu o ilícito denunciado na peça inicial, não merecendo qualquer reparo o trabalho fiscal.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento.

Ante o declarado, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

É o **VOTO**.

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$	215.874,14
ICMS	R\$	53.968,53
MULTA	R\$	64.762,24
TOTAL	R\$	118.730,77



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento.


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente F.C DA S. PEREIRA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.


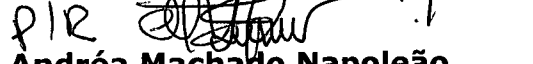
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, afastando a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

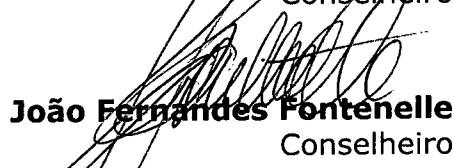

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de fevereiro de 2009.


Magna Vitória G. Lima
Conselheira-Relatora


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

Andréa Machado Napoleão
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro

Camila Borges Duarte
Conselheira


Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Revisora


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado